



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373061

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002888-13.2023.8.26.0197, da Comarca de Francisco Morato, em que é apelante SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV, são apelados MARIA CLARA FARIAS DE ABREU (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ANTONIO BARROS FARIAS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente sem voto), PAULO GALIZIA E MARCELO SEMER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível n.º 1002888-13.2023.8.26.0197

Relator: **José Eduardo Marcondes Machado**

Órgão Julgador: **10ª Câmara de Direito Público**

Apelante: **São Paulo Previdência - SPPREV**

Apelada: **Maria Clara Farias de Abreu**

Comarca: **Francisco Morato**

Juiz: **Dr. Rodrigo Marcos de Almeida Geraldes**

Voto n.º 9386

Apelação Cível. Ação de cobrança. Pensão por morte. Falecimento da genitora, ex-servidora pública estadual. Benefício requerido por filha menor de 16 anos. Termo inicial da pensão. Requerimento administrativo apresentado dentro do prazo de 180 dias previsto no art. 19 da Lei Complementar n.º 1.354/2020. Documentação incompleta. Complementação posterior, mas dentro do prazo legal – no caso, de 180 dias porque a demandante era menos de 16 anos à época. Retroatividade do benefício à data do óbito. Possibilidade. O primeiro requerimento serve de marco inicial e demonstra cumprimento do disposto no artigo 19, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 1.354/20. Eventuais entraves administrativos não podem prejudicar o direito da requerente. Benefício devido desde a data do óbito. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela **São Paulo Previdência - SPPREV** contra a sentença lançada a fls. 200/202, que julgou procedentes os pedidos formulados em ação de cobrança de valores retroativos ajuizada por **Maria Clara Farias de Abreu**, representada pelo seu genitor, *Sr. Antônio Barros Farias*, para condenar a ré, agora apelante, ao pagamento de valores devidos a título de pensão por morte à autora, desde o óbito de sua genitora até a data da concessão do benefício, corrigidos monetariamente a contar do vencimento de cada parcela e juros de mora incidentes a partir da citação, incidindo a taxa SELIC, em atendimento ao disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/2021.

Em razão da sucumbência, à requerida foi imposto o dever de pagamento dos honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa.

Irresignada, sustenta a recorrente (fls.210/214), em síntese,

que a parte contrária não logrou comprovar o direito ao benefício no prazo de 90 dias previsto na Lei Complementar Estadual nº 1.354/20, o que torna descabido falar em pagamento de pensão a partir do óbito do servidor.

Requer a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Contrarrazões às fls. 218/223.

Parecer da Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls. 236/239).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Colhe-se dos autos que a autora, representada por seu genitor Antônio Barros Farias, ajuizou ação de cobrança de valores retroativos em face de SPPREV - São Paulo Previdência.

Afirmou, em síntese, que é beneficiária de pensão por morte em virtude do falecimento de sua genitora, ocorrido em 18/1/2022. Alega que o primeiro requerimento, de nº 0061141109, foi indeferido, e somente a partir de 29/11/2022 começou a receber a pensão, ficando sem auferir os valores retroativos, ou seja, a partir da data do óbito.

Diante desse panorama, requereu a condenação da ré no pagamento de todas as parcelas devidas desde o óbito de sua genitora até o início do pagamento da pensão por morte.

A ré apresentou contestação. Afirmou que a autora não comprovou seu direito ao benefício no prazo de 90 dias, motivo pelo qual teve o benefício negado – que veio a ser concedido posteriormente, quando demonstrados os requisitos para o recebimento. (fls. 173/176).

Sobreveio réplica (fls. 182/188), seguida da sentença acima sintetizada.

Estes, em resumo, são os fatos postos a julgamento.

Incontroverso que a autora, após o falecimento da genitora, em 18/1/2022, apresentou, no dia 10/5/2022, requerimento administrativo à

SPPREV para fins de recebimento da pensão por morte.

Consigna-se que a referida autarquia indeferiu o primeiro requerimento, haja vista alegar a ausência de documentação pertinente para o processamento do pedido.

Dessa forma, a autora, após providenciar a documentação faltante exigida pela requerida em momento posterior ao requerimento, teve o benefício da pensão por morte concedido apenas a partir de 29/11/2022.

Sucede que, nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1.354/2020 do Estado de São Paulo, o termo inicial para fins de recebimento da pensão por morte ocorre a partir da data do óbito, desde que o requerimento tenha sido apresentado em até 180 dias, para filhos menores de 16 anos, que é o caso da autora. Confira-se:

Artigo 19 - A pensão por morte será devida a contar da data:

I - do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes. (g.n.)

II - do requerimento, quando requerida após os prazos previstos no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida ou ausência. (...)

No caso dos autos, a autora apresentou requerimento administrativo dentro do prazo de 180 dias, sendo necessária, contudo, a complementação da documentação, o que resultou no transcurso desse prazo.

Por essa razão, sustenta a apelante que a pensão por morte é devida desde a data do requerimento.

Sem razão, entretanto.

A controvérsia cinge-se à definição da validade do primeiro pedido administrativo formulado pela parte autora e sua aptidão para garantir o preenchimento do requisito temporal previsto no artigo 19, inciso I, da LCE nº 1.354/2020, ou se, diante do pedido de complementação de documentos, deveria ser aplicado o inciso II do referido dispositivo legal.

Com efeito, convém destacar que a previsão normativa do inciso I do artigo 19 da LCE nº 1.354/2020 não exige qualquer requisito adicional

para sua aplicabilidade, bastando a formulação do pedido dentro do prazo legal.

O fato de ter havido a necessidade de complementação da documentação não deve vir em prejuízo da autora, pois o primeiro requerimento serve de marco inicial e foi apresentado tempestivamente, precisamente dentro de 112 dias.

Além disso, após a solicitação de complementação documental pela SPPREV, a parte autora empreendeu todas as diligências necessárias para obter e apresentar a documentação exigida dentro do prazo previsto. Contudo, sempre que comparecia à sede da SPPREV, era informada de que o despacho não havia sido integralmente cumprido, embora todos os documentos solicitados tenham sido devidamente colacionados aos autos, conforme se observa pela cópia do processo administrativo (fls.28/156).

Posteriormente, foi informado à parte autora que o documento supostamente faltante era a declaração de vencimentos original do órgão responsável pelo pagamento dos salários da ex-servidora. No entanto, tal exigência jamais fora formulada à requerente, conforme demonstram os documentos de fls. 82 e 86.

Verifica-se, assim, que tão logo o referido documento foi juntado ao processo administrativo (fls. 143/144) – ainda que sequer tenha sido formalmente solicitado –, a pensão por morte foi deferida (fl. 145). Esse fato evidencia que a demora na concessão do benefício decorreu exclusivamente de falha administrativa, e não da inércia da parte autora, que cumpriu todas as exigências impostas.

Nesse contexto, eventuais entraves administrativos não podem prejudicar o direito subjetivo da requerente, que exerceu tempestivamente sua manifestação de vontade ao protocolar o requerimento e atendeu às exigências dentro do prazo legal. O pedido de complementação de documentação, seguido da posterior concessão do benefício, apenas confirma que o direito era devido desde o início, não havendo justificativa para retardar o termo inicial da pensão para a data de um segundo pedido.

Assim, de rigor a manutenção da sentença.

Em razão do insucesso também na esfera recursal, eleva-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a verba honorária a 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator